

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0071913-10.2020.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0071913-10.2020.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

AUTOR

JOSE MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)

BRUNO DE ARAUJO SENA

RÉU

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

ADVOGADO(A)

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

03/02/2023 18:13

Arquivado Definitivamente

03/02/2023 18:12

Expedição de Certidão.

15/12/2022 23:12

Expedição de Certidão.

15/12/2022 12:18

Juntada de Petição de outros (documento)

29/11/2022 11:58

Expedição de Ofício.

24/11/2022 11:50

Expedição de intimação.

08/11/2022 09:43

Extinta a execução ou o cumprimento da sentença

(Clique para expandir) ... CPC, declaro satisfeita a obrigação entre as partes da presente demanda decorrente da condenação e extinguo o processo. Considerando o depósito voluntário expeçam-se ofícios de transferências imediatamente, (Art. 57, § 3º, inciso I, Lei nº 16.397, de 04/07/2018) dos valores depositados para as contas declinadas na petição ID 114907800, sendo, em favor do autor, no valor de R\$ 4.960,20 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte centavos), referente ao valor da condenação, com a retenção dos honorários contratuais, conforme previsto no contrato de ID 70673409, e em favor de seu advogado, no valor de R\$ 3.542,99 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, todos com os acréscimos legais. Custas finais satisfeitas, conforme se observa do documento de ID 112120809. Expedidos os alvarás, arquivem-se. PRI. RECIFE, 8 de novembro de 2022 Juiz(a) de Direito

04/11/2022 10:49

Conclusos para julgamento

05/10/2022 17:34

Conclusos para o Gabinete

14/09/2022 20:00

Juntada de Petição de liberação de alvará

30/08/2022 11:31

Expedição de intimação.

11/08/2022 08:25

Juntada de Petição de petição

09/08/2022 14:41

Expedição de intimação.

09/08/2022 14:38

Expedição de Certidão.

28/07/2022 16:30

Juntada de Petição de petição

12/07/2022 07:46

Expedição de Certidão.

12/07/2022 07:42

Expedição de Certidão.

07/06/2022 14:56

Expedição de Alvará.

03/06/2022 09:09

Expedição de intimação.

24/05/2022 08:30

Julgado procedente em parte do pedido

(Clique para expandir) ... e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), atualizado monetariamente pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte demandada ao pagamento atualizado das custas do processo e em honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ato contínuo, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos honorários em favor do perito designado. Na medida em que já consta nos autos o depósito de ID 96772289. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 23 de maio de 2022.
CARLA DE VASCONCELLOS R. M. DE AQUINO Juiz de Direito

23/05/2022 10:16

Conclusos para julgamento

23/05/2022 09:17

Conclusos para o Gabinete

09/05/2022 08:22

Juntada de Petição de petição

20/04/2022 08:49

Expedição de intimação.

24/03/2022 16:44

Juntada de Petição de petição

14/03/2022 23:27

Juntada de Petição de outros (documento)

10/02/2022 00:14

Decorrido prazo de JOSE MARCELO DE OLIVEIRA em 09/02/2022 23:59:59.

14/01/2022 11:37

Juntada de Petição de petição

16/12/2021 12:58

Mandado devolvido entregue ao destinatário

16/12/2021 12:58

Juntada de Petição de diligência

10/12/2021 14:20

Recebido o Mandado para Cumprimento

09/12/2021 12:04

Recebido o Mandado para Cumprimento

09/12/2021 12:04

Expedição de intimação.

09/12/2021 12:03

Expedição de intimação.

09/12/2021 11:54

Expedição de Certidão.

09/11/2021 13:02

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... e-se o advogado pela via eletrônica. Por sua vez, intimem-se as seguradoras demandadas, por seus advogados, para tomarem ciência de que a perícia será realizada na data e local acima indicados, podendo comparecer ao referido ato, inclusive acompanhado de assistente técnico de sua confiança. Fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais), a serem depositados pela demandada, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho, as partes poderão oferecer impugnação ao perito nomeado, no caso de impedimento ou suspeição (art. 465, §1º, CPC/2015). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, formular quesitos e indicar assistente técnico, caso ainda não haja manifestação das partes nesse sentido, nos autos. Os assistentes técnicos indicados, como destacado anteriormente, poderão acompanhar a realização da perícia. Cumpra-se. Recife, 9 de novembro de 2021 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito

09/11/2021 12:43

Conclusos para despacho

09/11/2021 08:46

Conclusos para o Gabinete

28/09/2021 15:43

Juntada de Petição de certidão

06/07/2021 20:06

Juntada de Petição de petição

01/07/2021 16:24

Juntada de Petição de petição

16/03/2021 11:46

Juntada de Petição de contestação

19/01/2021 11:38

Expedição de citação.

19/01/2021 11:38

Expedição de intimação.

09/11/2020 13:49

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 2ª Vara Cível da Capital AV
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:() Processo nº 0071913-10.2020.8.17.2001 AUTOR:
JOSE MARCELO DE OLIVEIRA REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS DESPACHO V. Defiro a
gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Considerando a necessidade de perícia
antecedente a audiência de conciliação, repto prejudicada a realização de audiência prévia. Cite-se a

parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 344, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Cumpra-se. RECIFE, 9 de novembro de 2020 JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA Juiz de Direito

07/11/2020 14:12

Conclusos para decisão

07/11/2020 14:12

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)